

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 605, DE 2021

(e aos PLs nº 306/2022, nº 5.207/2023, nº 5.527/2023 e nº 6.177/2023)

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização e uso de coleiras que causem choques ou dor em animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam proibidos, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização, a doação, a importação, a exportação, a distribuição e o uso de coleiras que causem choques ou dor em animais.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se independentemente do propósito de uso do dispositivo, inclusive quando destinado ao adestramento, controle comportamental ou à prevenção de vocalizações.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se coleiras que causem choques ou dor:

I – coleiras com impulso eletrônico, inclusive as denominadas antilatido ou antimordida;

II – coleiras com hastes metálicas, pontiagudas ou com qualquer mecanismo que produza dor ou sofrimento ao animal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o tutor ou responsável legal pelo animal às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal;



* C D 2 5 7 3 1 9 7 7 1 2 0 0 *

III – perda da guarda do animal;

IV – obrigação de participar de curso ou orientação sobre guarda responsável, conforme regulamento;

V – comparecimento obrigatório e periódico à autoridade competente, para justificar suas atividades relativas à guarda de animais.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não excluem a responsabilização penal prevista na legislação ambiental ou em outras normas vigentes.

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que fabricar, importar, distribuir ou comercializar os dispositivos referidos no art. 1º sujeita-se às seguintes penalidades, aplicadas conforme a natureza e a gravidade da infração:

I – apreensão dos produtos;

II – multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – interdição temporária do estabelecimento.

§ 1º A autoridade administrativa competente considerará, na aplicação das sanções, a gravidade da conduta, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e a eventual reincidência.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei poderão ser destinados, conforme regulamento, a fundos públicos ou entidades sem fins lucrativos voltadas à proteção e ao bem-estar animal, observado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos ambientais, sanitários e de defesa do consumidor, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.



* C D 2 5 7 3 1 9 7 7 1 2 0 0 *

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



* C D 2 2 5 7 3 1 9 7 7 1 2 0 0 *

